



2609

Folha n.º 02 do proc.  
Nº 2609 de 2021  
(a) R

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Educação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
22/06/2021  
10  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA 'JUSTIÇA RESTAURATIVA', PELO PODER EXECUTIVO, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica autorizada a instituição da "Justiça Restaurativa", pelo Poder Executivo, no âmbito das escolas da Rede Municipal de Ensino de São Caetano do Sul.

Parágrafo único - A "Justiça Restaurativa" atenderá a finalidade de dirimir os conflitos entre os estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino de São Caetano do Sul.

Art. 2º. Constitui objetivo fundamental da presente lei os cuidados relativos à saúde mental dos estudantes, com acompanhamento do Orientador Educacional ou professor da unidade escolar, que conciliar o conflito, e assim, trazer a luz fatos e fazer com que volte a harmonia nas relações escolares.

03  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Justiça Restaurativa visa, quando possível, realizar o encontro entre vítima e ofensor, aqui neste caso, alunos, que se envolveram em situações de conflito, para que possam superar o trauma e ter uma reconciliação.

Pode ser feito um círculo restaurativo, onde todos podem expor seus pensamentos com a finalidade de buscar solução para o problema ocorrido.

Não haverá custo para a prefeitura, porque pode ser feito diretamente nas unidades escolares, onde aconteceu o problema e, conduzido pelo orientador educacional ou professor da unidade.

Por todo o exposto, a fim de contribuir para a extinção dessa triste realidade, de conflitos entre alunos, o presente Projeto de Lei visa garantir mais qualidade de vida a esses alunos.

São essas razões que nos levam a apresentação da presente medida e conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto em questão.

Plenário dos Autonomistas, 22 de junho de 2021.

**MAGALI APARECIDA SELVA PINTO**  
**(PROFESSORA MAGALI)**  
**VEREADORA**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

**PROC. Nº 2609/2021**

**AUTOR: MAGALI SELVA PINTO**

**ASS.: "AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA 'JUSTIÇA RESTAURATIVA', PELO PODER EXECUTIVO, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 475, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria da então Vereadora Senhora Magali Selva Pinto o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade autorizar a instituição da 'justiça restaurativa', pelo poder executivo, no âmbito das escolas da rede municipal de ensino de São Caetano do Sul e dá outras providências

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

A autora do Projeto de Lei tem por objetivo promover a restauração quando possível, de situação de normalidade entre os alunos da rede pública de ensino. É o que se depreende dos artigos 1º e segundo da propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. N° 2609/2021

Em que pese o louvor do Projeto de Lei, está evidenciado o vício de iniciativa.

A interpretação do rol de iniciativas privativas do Chefe do Executivo expostas no artigo 42 da Lei Orgânica deste Município é estrita, não admitindo interpretação ampliativa, uma vez que, do contrário, ocorreria subversão do esquema de organização funcional da norma, o qual garante a iniciativa concorrente como regra geral, só estabelecendo a iniciativa privativa nos casos expressos.

Contudo, é necessário analisar que a presente proposição cria encargos adicionais à estrutura administrativa do Poder Executivo, especificamente na Secretaria Municipal de Educação uma vez que dá atribuição ao Poder Executivo.

Tal Projeto de Lei, fere os artigos 42 e 69, II e V, todos da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul. Vai ainda, de encontro ao artigo 133, Parágrafo 1º, inciso I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Por outro lado, ocorre que o Projeto de Lei nº 2609/2021, embora louvável o seu objeto, contém flagrante vício de iniciativa. A proposição esbarra no disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, aplicáveis por simetria aos demais entes federados, entre eles o Município de São Caetano do Sul:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2609/2021

Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[...]

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

Sala de Reuniões, 29 de agosto de 2022.

Vereador Dr. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. Nº 2609/2021**

Concordam com o Parecer os vereadores:

  
Ver. Matheus Lothaller Gianello

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovada na reunião ordinária de 27 de setembro de 2022